

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.890, DE 2024

Altera a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para fortalecer os mecanismos de controle social e a participação popular na definição de metas e políticas de saneamento básico.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.890, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para fortalecer os mecanismos de controle social e a participação popular na definição de metas e políticas de saneamento básico.

A alteração se dá por meio da inclusão do § 5º ao art. 7º da referida Lei, para estabelecer que os órgãos responsáveis pelo planejamento e execução de serviços de saneamento básico deverão garantir a participação efetiva da sociedade civil, por meio de audiências públicas, consultas populares e fóruns de debate, em todas as fases de elaboração, aprovação e implementação dos planos de saneamento.

A proposta foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e, posteriormente, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos RICD.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.890, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem por objetivo exigir que os órgãos responsáveis pelo planejamento e execução de serviços de saneamento básico garantam a participação efetiva da sociedade civil, por meio de audiências públicas, consultas populares e fóruns de debate, em todas as fases de elaboração, aprovação e implementação dos planos de saneamento.

A justificativa do projeto enfatiza que a democracia participativa é crucial para a eficácia das políticas públicas, de modo a assegurar que os cidadãos possam influenciar e fiscalizar diretamente os projetos de saneamento em suas localidades. O Autor cita o estado do Amazonas como exemplo de disparidade sanitária, ilustrando a necessidade premente de inclusão da população no planejamento e fiscalização dos serviços.

Para alcançar o objetivo pretendido, o projeto propõe a inserção de um novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 14.026, de 2020. Tal sistemática, todavia, mostra-se inadequada do ponto de vista técnico-legislativo, uma vez que esse dispositivo possui função exclusiva de alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual deve ser o real objeto de atenção.

A referida Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e, como será demonstrado a seguir, já prevê a participação e o controle social de forma ampla e transversal.

Seu texto consagra, expressamente, o controle social como um dos seus princípios fundamentais (art. 2º, inciso X) e o define como o conjunto



de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico (art. 3º inciso IV).

A mesma Lei também prevê que são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a existência de mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços (art. 11, §2º, inciso V).

Além disso, seu art. 51 exige que o processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico preveja sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentaram, contemplando o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

E para que a participação seja qualificada, a Lei instituiu o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), destinado a: coletar e sistematizar dados sobre a prestação dos serviços; disponibilizar estatísticas e indicadores para caracterização da demanda e da oferta; e facilitar o monitoramento e a avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados (art. 53).

Todos esses dispositivos nos levam a crer que não há lacuna normativa a ser preenchida para garantir o direito à efetiva participação da sociedade no planejamento, aprovação e implementação dos planos de saneamento básico, o que não afasta a competência do Poder Legislativo para apurar a correta aplicação da lei vigente.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.890, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

